PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Praça Mariana Leite Felix, 800 - CEP - 86860-000
Fone/fax - 43-3475-2107 - 3475-1256 - JARDIM ALEGRE – PR

SENHORES

Jardim Alegre, 25 de março de 2025.

Enviamos o Projeto de Lei nº 19/2025 o qual **DISCIPLINA O PROCESSO DE CONCESSÃO DE DESCONTOS E ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Importante mencionar que o cumprimento da obrigação tributária não pode prejudicar o mínimo existencial do munícipe, no qual o seu cumprimento trará prejuízo à manutenção do sustento próprio ou de seus familiares.

Atenciosamente;

MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983

Assinado de forma digital por MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983
Dados: 2025.03.25 09:49:21 -03'00'

Moisés Lnortovz dos Santos
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por finalidade a preservação do mínimo existencial de cada munícipe, no qual se encontra em situação de vulnerabilidade em caso de doença grave, listadas pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pessoa com deficiência física ou mental, bem como no caso de pessoa de reconhecida carência, no qual o cumprimento da obrigação trará prejuízo à manutenção do sustento próprio ou de seus familiares.

É importante dizer que o município está comprometido com os direitos sociais constitucionais de seus munícipes, preservando a individualidade e a capacidade econômica de cada indivíduo, bem como a ocorrência de situações que possa fragilizar ainda mais o poder aquisitivo do contribuinte no qual a obrigação tributária seja excessivamente prejudicial.

Consta dizer que a arrecadação municipal é de extrema importância, uma vez que a administração pública tem o dever de estar preparada para possibilitar condições necessárias na prestação de serviço ao público, atendendo todas as demandas trazidas a administração e suas respectivas secretarias que dependem de recursos para funcionar a máquina pública.

É conditio "*sine qua no*" a preservação e valorização da dignidade da pessoa humana, sendo com o cumprimento da obrigação tributário ou sendo como garantidora do funcionamento da máquina pública que tem como máxima a nutrição dos setores vitais para manter propiciar e assegurar o bem-estar da população em geral.

Vale lembrar, que esta norma objetiva, acolher as necessidades dos contribuintes de acordo com as demandas apresentadas seguindo com primor o Princípio da Isonomia, o qual trata as desigualdades na medida de suas desigualdades.

Nesta linha de raciocínio o presente, vem de encontro ao Princípio da Capacidade Contributiva, o qual ampara a cobrança de impostos de caráter pessoal respeitando os direitos individuais de cada sujeito de direitos e deveres,

preservando a dignidade da pessoa humana e exercendo de forma efetiva a justiça tributária em sua integra, conforme bem ampara o artigo 145, §1° da Carta Magna Brasileira.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jardim Alegre-PR, em 25 de março de 2025.

MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983

Assinado de forma digital por MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983
Dados: 2025.03.25 09:49:42 -03'00'

Moisés Lnortovz dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 19/2025

DISCIPLINA O PROCESSO DE CONCESSÃO DE DESCONTOS E ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS, Chefe do Executivo do município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e com fulcro na Lei Complementar nº 2.599/2023, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu, Prefeito, Municipal ***sanciono*** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei Complementar nº 2.599/2023 (Código Tributário Municipal) o processo de concessão de descontos e isenções do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana- IPTU.

§1º. São consideradas autoridades fiscais, para efeito do Código Tributário, os servidores públicos que disponham de poderes, atribuições ou autorização para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação recolhimento e controle de tributos municipais, bem como aqueles que tenham instruções especiais do responsável pelo Departamento de Tributação e Fiscalização ou pelo órgão fazendário, conforme ampara os artigos 564 e 565 do Codigo Tributario Municipal.

Art. 2º. A zona urbana do Município compreende as áreas delimitadas na Lei Complementar nº 2.275/2020 - Lei que institui o Perímetro Urbano Municipal,

observados os requisitos previstos nos §1º e 2º do Art. 32 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. A convocação do contribuinte far-se-á por quaisquer meios previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá este o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de oficio.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 3º. Quando não localizado o sujeito passivo, reportar-se-ão efetivados o lançamento ou as suas alterações conforme disposição do artigo 84 do Código Tributario Municipal.

Art. 4º. Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou ainda interposição de recurso, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.

Art. 5º. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento para recolhimento do tributo.

Paragrafo Único. Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão civil e criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 6º. O lançamento será em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado no sistema de suporte tributário do Município.

Art. 7º. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante as informações cedidas pelo contribuinte ou responsável sempre acompanhado com os documentos do imóvel para realizar os cálculos e aplicar as alíquotas respectivas.

Parágrafo Único: A alíquota para lotes edificados será de 1% e lotes sem edificação será de 2%.

CAPÍTULO III

DOS DESCONTOS E ISENÇÕES

Art. 8º. A concessão do desconto ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será lançado sobre o único imóvel, no território municipal, de propriedade de pessoa idosa, aposentado ou pensionista com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e sobre imóveis pertencentes a empresas ou indústrias sediadas no município.

Art. 9º. Os requerimentos poderão ser solicitados até o vencimento da cota única ou até o vencimento da 1° parcela do imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. Os requerimentos protocolados após o prazo definido no caput deste artigo serão indeferidos.

Art. 10. Serão alcançados pelo benefício da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano os terrenos objeto de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com a finalidade de construir unidades habitacionais para atendimento às famílias de baixa renda, aquelas contempladas na legislação específica.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será mantida até o Exercício em que for expedida a respectiva Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se).

CAPÍTULO IV

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO DESCONTO

Art. 11. São requisitos para a concessão do desconto de que trata esta Lei:

I. Pessoa idosa, aposentado ou pensionista com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, onde o imóvel se destina a sua residência familiar:

a. Comprovante de aposentadoria ou pensionista;

b. Comprovante de residência atual;

c. Documentos pessoais do requerente constando ter mais de 65 anos;

d. Cópia atualizada da matrícula do imóvel, da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel em que reside;

e. Cópia do carnê de IPTU ou requerimento de isenção do exercício anterior;

f. Se viúvo (a), cópia da certidão de óbito do falecido (a);

g. Cópia da Certidão de Óbito do proprietário, na hipótese de o benefício ser requerido pelo cônjuge supérstite.

§1° O desconto de 15% será concedido no pagamento de cota única será cumulativo com o desconto de 15% do idoso, concedido até o vencimento da 1° parcela atual exercício.

II. Em caso de empresas, o desconto será de 05% a 15%:

a. Apresentar o contrato social;

b. Apresentar todas as certidões negativas, federal, estadual e municipal atualizadas;

c. Apresentar a declaração de ISS de 03 meses anteriores a solicitação do benefício;

d. Folha de pagamento atual;

§ 1º. Quando possuir no seu quadro de funcionários 01 (um) a 05 (cinco) empregados devidamente registrados, desconto de 05% do imposto.

§ 2º. Quando possuir no seu quadro de funcionários 06 (seis) a 10 (dez) empregados devidamente registrados, desconto de 10% do imposto.

§ 3º. Quando possuir no seu quadro de funcionários número superior 10 (dez) empregados devidamente registrados, desconto de 15% do imposto.

§ 4º. A empresa beneficiada deve possuir alvará de funcionamento junto ao município, estar em dia com suas obrigações fiscais e estar com o seu cadastro Imobiliário devidamente atualizado.

§ 5º. O benefício não se aplica aos imóveis pertencentes a cooperativas e agências bancárias.

Art. 12. A não apresentação da documentação de que trata o artigo anterior, dentro do prazo estabelecido, resultará no indeferimento do pedido.

Art. 13. Os Imóveis situados no parque Industrial e Zona Industrial do Município utilizados para fins comerciais terão reduzidos em 15% (quinze por cento), o valor do metro quadrado do terreno do valor constante na PGV (Planta Genérica de Valores Lei 1.010/2017).

Parágrafo único. O disposto deste artigo não se aplica aos imóveis que possuem a finalidade residencial ou de lazer.

Art. 14. A concessão do benefício não se aplica em caso de locação ou cessão a familiares do titular do imóvel, devendo a renda dos mesmos ser incluída na composição da renda familiar mensal.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir, quando julgar necessário, a apresentação do original ou cópia autenticada que possibilitem a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação municipal para a concessão do benefício.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir, quando julgar necessário, a apresentação do original ou cópia autenticada que possibilitem a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação nesta lei para a concessão do benefício.

§ 1º. Os documentos aos quais se refere este artigo devem ser relativos ao imóvel para o qual se requer o benefício.

§ 2º. A não apresentação da documentação dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no Art. 511 da Lei 2.599/2023 - Código Tributário Municipal, resultará no indeferimento do pedido.

Art. 17. A autoridade municipal competente revogará o benefício fiscal eventualmente concedido na hipótese de infringência do não cumprimento dos requisitos elencados nesta lei.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os prazos serão fixados conforme art. 719 do Código Tributário Municipal, ou seja, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 19. Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deverá ser praticado o ato conforme Art. 719, §1º do Código Tributário Municipal.

Art. 20. Com base no Art. 134 da Lei Municipal nº 2.599/2023, o não pagamento dos tributos municipais na data de vencimento estabelecido, implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês acrescido de atualização monetária.

Art. 21. A isenção de que trata esta lei não se aplica ao valor das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, bem como de contribuições.

Art. 22. Poderão ser realizadas vistorias "*in loco*" objetivando a confirmação das informações prestadas pelo requerente, bem como a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e o que mais se fizer necessário para a concessão do benefício.

Art. 23. Sempre que necessário poderá ser designado servidor da Secretaria Municipal de Fazenda para acompanhar e/ou efetivar as diligências fiscais previstas nesta Lei.

Art. 24. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Fazenda, e o setor de Tributação, observado os dispostos no Código Tributário Municipal.

Art. 24. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, 25 de março de 2025.

MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983

Assinado de forma digital por MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983
Dados: 2025.03.25 09:50:08 -03'00'

Moisés Lnortovz dos Santos
Prefeito Municipal